



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 11/2023

PREGÃO: N° 08/2023

RECORRENTE: CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA

RECORRIDA: JM MIX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

Em 27 de junho de 2023, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 03/2023, em consulta conjunta com o Setor de Infraestrutura, a Procuradoria Jurídica da Autarquia, a legislação vigente e Acórdãos relacionados ao tema, realizaram análise do Recurso Administrativo apresentado pela CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, bem como da Contra-Razão apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, JM MIX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, oportunidade em que foi preferida a seguinte decisão por este Pregoeiro:

RELATÓRIO

A empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, igualmente concorrente e participante do certame, manifestou intenção de interposição de Recurso Administrativo, pois a empresa habilitada estaria, deixando de apresentar Atestado de Capacidade Técnica nos termos do exigido em Edital, visto não que a recorrida não comprovou a construção de auditório para 100 pessoas, incluindo plateia tipo arquibancada em estrutura metálica, detalhes de arquitetura, infraestrutura do sistema de áudio e vídeo, acústica e iluminação.

A recorrida EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, alegou em sua Contrarrazão que a obra licitada nada mais é do que um serviço comum de engenharia, onde serão executadas estruturas metálicas para instalação de um auditório com plateia do tipo arquibancada. Complementa, ainda, que, com base nos valores constantes da planilha orçamentária disponibilizada, as parcelas de maior relevância são: execução de estrutura metálica; revestimentos; forro de gesso; e esquadrias.

Após diligências realizadas pelo Setor de Infraestrutura (área técnica) e pelo Pregoeiro do certame, restou comprovado que os Atestados apresentados pela empresa atendiam aos requisitos previstos no Edital e que:

- O Termo de Referência, Anexo I do Edital, limitou a comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes à apresentação de atestados referentes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tal como exigido na legislação.
- Analisando o orçamento estimado fornecido pela Administração aos licitantes, verifica-se que essas parcelas se limitam a, em ordem decrescente de valor: Revestimento, Estrutura Metálica, Implantação e Administração, Pavimentação, Serralheria/Esquadrias/Ferragens e Divisórias, Forros e Fisos Falsos, que, conforme se pode constatar na tabela abaixo, correspondem juntos a mais de 80% do valor total estimado, tal como a tabela abaixo:

Página 1 de 3



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Item	Descrição	Total Geral	%	% Acumulado
11	REVESTIMENTO	378.922,09	27,05%	27,05%
3	ESTRUTURA METÁLICA	240.900,00	17,20%	44,25%
2	IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	170.450,89	12,17%	56,42%
10	PAVIMENTAÇÃO	143.451,23	10,24%	66,66%
14	SERRALHERIA, ESQUADRIAS E FERRAGENS (CONJUNTO CONFORME CGE)	130.085,49	9,29%	75,95%
12	DIVISÓRIAS, FORROS E PISOS FALSOS	117.015,93	8,35%	84,30%
16	VIDRAÇARIA	78.154,78	5,58%	89,88%
28	EQUIP. SANITÁRIOS E DE COZINHA	58.624,92	4,19%	94,07%
13	CARPINTARIA E MARCENARIA	31.385,40	2,24%	96,31%
30	LIMPEZA E VERIFICAÇÃO FINAL	14.048,90	1,00%	97,31%
17	PINTURA	13.449,09	0,96%	98,27%
22	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, DE ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS	6.573,62	0,47%	98,74%
1	PRELIMINARES	5.996,40	0,43%	99,17%
20	INSTALAÇÕES DE ÁGUA	5.920,00	0,42%	99,59%
6	ALVENARIA E OUTRAS VEDAÇÕES	2.757,48	0,20%	99,79%
21	INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO	2.100,00	0,15%	99,94%
8	IMPERMEABILIZAÇÃO	872,73	0,06%	100,00%
TOTAL		1.400.708,95	100,00%	

Conforme o Acórdão TCU 1617/2007 - Primeira Câmara, a exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, que foi a postura adotada pela Autarquia.

A exigência de que o licitante comprove ter executado exatamente uma obra de construção de um auditório completo, certamente afasta um significativo número de interessados, restringindo o caráter competitivo do certame, tanto que dos 11 (onze) participantes, apenas uma empresa enviou Atestado com a denominação de construção de auditório, sendo esta a Recorrente que por sua vez ofertou a proposta de R\$ 1.900.000,00 (mais de R\$ 499.000,00 acima do valor médio estimado e aceitável pela Administração).

Ainda versando sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Página 2 de 3



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Finalmente, ao admitir com base na legislação e jurisprudência pacífica do tribunal de Contas da União (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário) que fossem apresentados um ou mais atestados comprobatórios da execução anterior de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a Administração deixa claro que não há necessidade de que todos os serviços e obras que se refiram às parcelas de maior relevância e valor significativo tivessem sido executados em uma só obra.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, em observância aos princípios da licitação tais como impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos do pregão que contemplam estes últimos e, adicionalmente aos do julgamento objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e justo preço, conhecendo do tempestivo Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA AZAMBUJA LTDA, decide o Pregoeiro como **IMPROCEDENTE** e, pela continuidade do processo de contratação da empresa melhor classificada, JM MIX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, tendo a decisão sido submetida à autoridade superior da Autarquia, Presidente Dr. Roberto Mattar Cepeda, conhecida e ratificada por este, corroborando todos os procedimentos envolvidos no Pregão 08/2023 e no PAD Nº 11/2023, que providenciará a Adjudicação e Homologação no portal COMPRASGOV, conforme a legislação vigente.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Eng. José Eduardo Bernat de Souza
CREA nº 49.810-D (RJ)
Departamento de Infraestrutura

Assinado eletronicamente no sistema COFFITO
LUIZ FELIPE MATHIAS CANTARINO
Assinado eletronicamente no sistema COFFITO



Luiz Felipe Mathias Cantarino
Assistente Administrativo
Pregoeiro Oficial

Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente do COFFITO